



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2015

Dispõe sobre a contratação de energia elétrica proveniente da fonte solar em instalações geradoras situadas na região Nordeste.

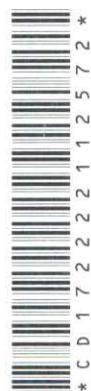
Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende determinar às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que contratem, anualmente, por um período de cinco anos, no mínimo, 200 megawatts (MW) médios produzidos a partir da fonte solar em instalações situadas na região Nordeste.

De acordo com o projeto, as contratações serão realizadas por meio de leilões e o critério de seleção será o menor preço por unidade de energia. Os contratos terão vigência de vinte anos; os índices de nacionalização serão definidos na regulamentação; deverão ser utilizados apenas equipamentos novos; e somente serão aceitos empreendimentos que agreguem energia ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Quando necessária, a contratação de sistema de transmissão deverá ocorrer até o final do exercício seguinte àquele da realização dos leilões.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Rômulo Gouveia, ressalta que, no Brasil, a região Nordeste é o local mais propício para o aproveitamento da energia solar, fonte limpa e renovável, cujo custo de geração tem caído rapidamente em todo o mundo. Avalia que a exploração da energia solar para a produção de eletricidade aumenta a segurança energética, pela



* C 0 1 7 2 2 2 2 1 1 2 5 7 2 *



diversificação de fontes e pela complementariedade com as hidrelétricas, uma vez que, nos períodos de pouca chuva e hidrologia desfavorável, eleva-se a energia solar disponível. Por fim, entende que a contratação de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da fonte solar será importante para transformar a dificuldade do clima semiárido em vantagem competitiva, com benefícios econômicos, sociais e energéticos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída para análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, primeira a examinar a proposta, decidiu aprová-la unanimemente. O relator, insigne Deputado Cacá Leão, argumentou em seu voto que o Brasil deve buscar um modelo de desenvolvimento sustentável e que não faz sentido privilegiarmos fontes como as termelétricas, caras e poluentes, quando dispomos de condições favoráveis para o aproveitamento da energia solar na produção de eletricidade. Considerou também que a proposta induzirá o desenvolvimento econômico da região Nordeste do Brasil.

Nesta Comissão de Minas e Energia, durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a realização de leilões anuais para a contratação de energia elétrica produzida na Região Nordeste a partir da fonte solar será de grande importância para o Brasil.

Poderemos diversificar nossa matriz elétrica e preservar seu perfil renovável, invertendo a tendência de elevação da parcela não renovável observada nos últimos anos. Essa piora deveu-se à maior utilização das termelétricas



* C 0 1 7 2 2 2 1 1 2 5 7 2 *





acionadas por combustíveis fósseis, em razão de fatores como a ocorrência de regimes hidrológicos desfavoráveis e maiores restrições para a construção de usinas hidrelétricas, especialmente aquelas dotadas de reservatórios.

Ademais, o país poderá se integrar na verdadeira revolução que a energia solar tem promovido em todo o mundo. Essa fonte, que apresenta custos declinantes, é a que mais cresce internacionalmente e já possui papel de destaque em diversos países. De acordo com a Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA), ao final de 2016, a China já possuía 77,4 gigawatts (GW) de capacidade de geração a partir da energia solar, o Japão 41,6 GW, a Alemanha 41,0 GW, e os Estados Unidos 34,7 GW. Enquanto isso, a capacidade instalada dessa fonte limpa no Brasil, de acordo com a Aneel, é de apenas 0,092 GW, o que demonstra o grande atraso em que nos encontramos.

Ressaltamos que, além de vantajosa no âmbito nacional, a medida proposta será também essencial para o abastecimento do Nordeste. No mês de fevereiro de 2017, por exemplo, a carga local foi atendida por energia elétrica proveniente 25% de eólicas, 25% de térmicas e 22% de hidrelétricas, além de 28% de importação, de acordo com dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Esses números mostram uma situação energética indiscutivelmente vulnerável, que poderá ser revertida com a exploração da energia solar, fartamente disponível na região, como atesta o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Acreditamos ainda que a definição de montante mínimo de contratação anual prevista na proposta será importante para garantir a obtenção de ganhos de escala, que minimizarão os custos da energia solar, e para permitir o desenvolvimento de todas as atividades econômicas associadas à implantação dos parques solares. Cabe ressaltar que semelhantes resultados já foram obtidos com sucesso em relação à energia eólica, por meio das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, o Proinfa.

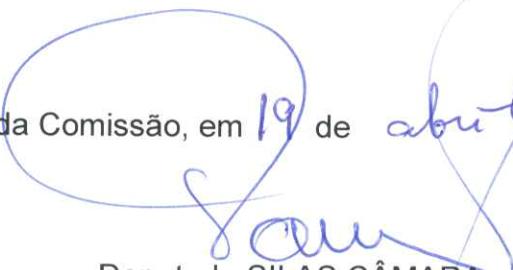
* C D 1 7 2 2 2 2 1 1 2 5 7 2 *



É preciso ressaltar que o custo da energia solar nos últimos leilões de contratação de energia de reserva, realizados em 2015 e 2016, foi de cerca de R\$ 300 por megawatt-hora (MWh), inferior aos custos de grande parte das usinas termelétricas que vêm sendo despachadas ultimamente no Brasil, que chegam a superar R\$ 1.000 por MWh.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 612, de 2015, e solicitamos a este diligente colegiado que nos acompanhe no voto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.


Deputado SILAS CÂMARA

Relator


Deputado AUGUSTO CARVALHO

2017-3863

* C 0 1 7 2 2 2 2 1 1 2 5 7 2 *

